



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2024

CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 062/2024

TERMO DE REVOGAÇÃO

OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR FINALIDADE A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA E COBERTURA METÁLICA DA FUTURA INSTALAÇÃO DO PÁTIO DE MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJÁ/SC, CONFORME CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PROJETOS BÁSICOS E DEMAIS DADOS TÉCNICOS DO MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E ANEXOS.

O MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº530, CEP 88915-000, Maracajá-SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.915.026/0001-24, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. ANIBAL BRAMBILA**, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios que regem a administração pública, e em conformidade com a Lei de Licitações 14.133/21, resolve:

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação, da execução da obra, e conseqüentemente, o interesse público.

Verifica-se, nos autos, que na fase de análise dos documentos de habilitação, mais precisamente a qualificação técnica, a equipe técnica do Departamento de Obras do município observou algumas inconsistência no processo licitatório, que precisam ser primeiramente sanadas a fim de se possibilitar a boa execução da obra.

Extrai-se no memorando interno nº 127/2024, do Chefe de Divisão de Projetos e Fiscalização de Obras, que a qualificação técnica foi equivocadamente requerida no processo, tendo em vista que **“não há dentre as exigências documentais, a exigência de atestado de capacidade técnica para a estrutura específica (estrutura pré-moldada), bem como faltam informações complementares ao projeto arquitetônico, tornando complexa a execução do objeto da licitação. Assim, constatamos que a ausência do projeto da estrutura pré-moldada e o projeto da estrutura metálica de cobertura, que impacta diretamente no custo da obra, precisando assim ser reavaliada”**.

Ademais, consoante as informações trazidas pelo Departamento Técnico de Obras do município, certamente se der continuidade ao processo, a execução da obra restará comprometida.

Desta forma, conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:



“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Há de se consignar, que no caso concreto, não ocorreu a adjudicação de nenhuma dos participantes do certame, não tendo gerado direito adquirido, o que permite a Administração, caso não seja conveniente e oportuno, revogar o procedimento licitatório.

Sendo assim:

CONSIDERANDO o inciso III do art. 71 da Lei 14.133/21 que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO a diretriz do artigo 165, alínea “d” da Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

d) anulação ou revogação da licitação;

CONSIDERANDO o preceito da Súmula 473, do STF, que expõe: *“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

DA CONCLUSÃO

Consoante todos os fatores retrocitados, bem como havendo adjudicação e homologação da licitação DECIDE-SE, com fulcro no art. 71, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, pela REVOGAÇÃO da Concorrência Eletrônica n.º 062/2024, por razões de interesse público, tendo em vista a necessidade de adequação nas informações aduzidas pelo Departamento de Obras.



MUNICÍPIO DE MARACAJÁ
ESTADO DE SANTA CATARINA

Ainda, com fulcro no art. 165, inc. I, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/21, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação.

Maracajá/SC, 28 de junho de 2024.

ANIBAL BRAMBILA
Prefeito Municipal